

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.172, DE 2023

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.172, DE 2023

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

1. Conteúdo da Medida Provisória

A Medida Provisória nº 1.172, de 2023, dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023.

A proposição estabelece, por meio de seu art. 1º, que, a partir de 1º de maio de 2023, o salário mínimo será de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais).

O parágrafo único do art. 1º estipula que, em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e o valor horário a R\$ 6,00 (seis reais).

O art. 2º revoga, a partir de 1º de maio de 2023, a Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022, que definia o valor do salário vigente desde o início de 2023.

Por sua vez, o art. 3º dispõe que a vigência se daria na data de sua publicação e produziria efeitos a partir de 1º de maio de 2023.



2. Justificativa da Medida Provisória

Os fundamentos de relevância e urgência constitucionalmente exigidos para a adoção de inovações legislativas na forma de Medida Provisória foram declinados na Exposição de Motivos EMI nº 54/2023 MF MPS MPO MTE.

É apontado que a relevância da Medida Provisória deriva da necessidade de recuperar a renda e o poder de compra dos trabalhadores. O salário mínimo teria ficado sem reajuste real nos últimos anos, com potencial de causar perda de participação dos rendimentos do trabalho na distribuição funcional da renda, não incorporando os ganhos de produtividade dos trabalhadores no período. Além disso, o salário mínimo seria um importante sinalizador para as demais rendas do trabalho, afetando positivamente inclusive os rendimentos no setor informal.

A inflação elevada verificada desde 2021 e as altas taxas de juros atuais teriam potencial de agravar o quadro de desigualdade de renda do país, em detrimento da classe trabalhadora, dos aposentados e pensionistas. O reajuste real do salário mínimo seria necessário para mitigar danos ainda maiores à dignidade e ao poder de compra da classe trabalhadora, mais afetada pela política de valorização.

A urgência da Medida Provisória proposta derivaria da necessidade de ajuste do valor do salário mínimo com a maior brevidade possível para se permitir o maior alcance possível do ganho real proposto.

Conforme a justificação apresentada, o novo valor do salário mínimo corresponde à variação de 1,4% sobre o valor vigente desde janeiro/2023 (R\$1.302,00) e à variação de 8,9% sobre o valor de 2022 (R\$1.212,00).

O valor adotado em janeiro/23 teve por base a variação de 5,9%, calculada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no período de janeiro a dezembro de 2022, e a variação extra de 1,4%, para compatibilizar com a previsão de INPC de 7,41%, apresentada no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2023.



O novo valor instituído para o salário mínimo na presente Medida Provisória, de R\$1.320,00, corresponde ao valor do salário mínimo vigente em 2022 (R\$1.212,00) acrescido da inflação de 2022 medida pelo INPC (5,9%) e de ganho real adicional de 2,8%.

Segundo a Exposição de Motivos, a Medida Provisória estaria em consonância com o atendimento ao mandamento constitucional do art. 7º, inciso IV, que estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”.

Também é informado na Exposição de Motivos que, em dezembro de 2022, as estimativas da Secretaria de Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência, apontavam que o aumento de cada R\$ 1,00 no valor do salário mínimo, sem considerar o crescimento da base de benefícios, representaria uma elevação de R\$ 19,6 milhões mensais e R\$ 254,5 milhões anuais na despesa do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (FRGPS), e de R\$ 5,2 milhões mensais e R\$ 62,4 milhões anuais nas despesas com Benefícios de Prestação Continuada.

Dessa forma, considerando a mudança no valor do salário mínimo de R\$ 1.302,00 para R\$ 1.320,00 a partir de maio de 2023, a Secretaria do Regime Geral de Previdência Social, do Ministério da Previdência Social, calculou impacto total adicional de R\$ 3,3 bilhões em 2023, de R\$ 4,8 bilhões em 2024, e de R\$ 4,9 bilhões em 2025.

A Secretaria de Proteção ao Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, apurou que, para cada aumento de mais R\$ 1,00 no valor salário mínimo, o Seguro Desemprego teria impacto adicional de R\$ 33,0 milhões em 2023, de R\$ 34,0 milhões em 2024 e de R\$ 34,9 milhões em 2025 e que o Abono Salarial teria impacto adicional de R\$ 19,5 milhões em 2023, de R\$ 20,0 milhões em 2024 e de R\$ 20,6 milhões em 2025.



A Secretaria Nacional de Assistência Social, do Ministério do Desenvolvimento Social e Assistência Social, Família e Combate à Fome, apurou que o impacto nas três ações orçamentárias sob responsabilidade do Departamento de Benefícios Assistenciais da Secretaria Nacional de Assistência Social (DBA/SNAS) seria da ordem de R\$ 794,55 milhões em 2023. Para 2024 e 2025 a previsão de despesa, já incluído o impacto da majoração do salário mínimo, seria da ordem de R\$ 96,05 bilhões e R\$ 103,38, respectivamente.

Com base nesses dados e nas estimativas do salário mínimo constantes do anexo de metas fiscais do PLDO 2024 (PLN 4/2023), acreditamos que o impacto decorrente da alteração do salário mínimo de R\$ 1.302 para R\$ 1.320 será de R\$ 794,6 milhões, R\$ 1.244,7 milhões e R\$ 1.296,8 milhões em 2023, 2024 e 2025, respectivamente.

Assim, ainda conforme a Exposição de Motivos, a acomodação no Orçamento de eventual impacto, dar-se-ia nas avaliações bimestrais de que trata o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, quando serão cotejadas reestimativas de receitas e despesas primárias para cumprimento da meta e analisada a necessidade ou não de contingenciamento. Além disso, o Novo Regime Fiscal estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, imporia adicionalmente a necessidade de adequação das despesas primárias em relação aos limites por ele fixados, o que também seria observado nas avaliações bimestrais

3. Emendas

No prazo regimental, foram apresentadas, perante a Comissão Mista, 5 emendas à Medida Provisória nº 1.172, de 2023, cujo resumo se encontra no quadro a seguir:

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	1
Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG)	2
Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ)	3
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	4



Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	5

A **Emenda nº 1** propõe que, a partir de 2024, o valor do salário mínimo o valor do salário mínimo e dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) deveria observar o seguinte:

I – O valor do salário mínimo do exercício corrente e dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponderá ao estabelecido no exercício anterior corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores;

II – Caso a variação do índice do inciso I, acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, seja nula ou negativa, fica assegurado o reajuste de 2% (dois por cento) em relação ao valor do salário mínimo e dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social estabelecido no exercício anterior.

A **Emenda nº 2** propõe que o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023 seja de R\$ 1.404,00 (mil quatrocentos e quatro reais).

A **Emenda nº 3** propõe que o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023 seja de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

A **Emenda nº 4** busca estabelecer diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de fevereiro de 2023. Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderiam à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste. A título de aumento real, seriam aplicadas três condições cumulativamente:

I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB, apurada pelo IBGE.



II. Seria considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apurada nos três exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual.

III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderia, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Os reajustes e aumentos fixados seriam estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto.

A **Emenda nº 5** dispõe que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas, tampouco sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ou de auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE

II.1.1 – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.172, de 2023, atende aos requisitos de constitucionalidade previstos no art. 62 da Constituição Federal.

A urgência e a relevância da MP são justificadas ante a necessidade de atualização periódica do valor do salário mínimo no País, atendendo, por conseguinte, aos requisitos estabelecidos no *caput* do referido art. 62 da Carta Magna.

Também foi atendido o requisito disposto no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002 - CN, por meio do envio, pelo Poder Executivo, da Mensagem nº 176, de 2023, e da Exposição de Motivos EMI nº 54/2023 MF MPS MPO MTE.



Portanto, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.172, de 2021.

II.1.2 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Nossa opinião é que o texto da MP observou as restrições contidas no art. 62, §§ 1º e 10, e no art. 246 da Constituição Federal, de forma que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade formal.

No que tange à constitucionalidade material, também entendemos que a matéria não afronta dispositivos de natureza material da Constituição Federal.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que a MP nº 1.0172, de 2023, é jurídica, pois se harmoniza com o ordenamento jurídico pátrio em vigor, não viola qualquer princípio geral do Direito, além de possuir os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios na Medida Provisória. O texto está de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verificaria em relação às quatro primeiras emendas apresentadas, excepcionando-se a Emenda nº 5, que entendemos inconstitucional por se tratar de matéria estranha, tendo em vista que a referida emenda se propõe unicamente a conceder uma isenção tributária.

Dessa forma, somos pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.172, de 2023, e das Emendas nºs 1 a 4; e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 5.



II.1.3 – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à admissibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.172/2023, nosso entendimento é que não houve desrespeito às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

De fato, o objeto da medida provisória é promover a correção monetária do valor do salário mínimo para preservar-lhe o poder aquisitivo, em conformidade com o mandamento constitucional previsto no inciso IV do art. 7º da Carta Magna.

A Exposição de Motivos EMI nº 54/2023 apresenta os cálculos de impactos financeiros decorrentes do aumento salarial e, em sequência, informa:

Vale mencionar que a acomodação no Orçamento de eventual impacto, caso seja verificado, dar-se-á nas avaliações bimestrais de que trata o art. 9º da LRF, onde serão cotejadas reestimativas de receitas e despesas primárias para cumprimento da meta, e se analisará a necessidade ou não de contingenciamento. Ademais, o Novo Regime Fiscal estabelecido pela EC nº 95/2016 impõe a necessidade de adequação das despesas primárias em relação aos limites por ele fixados, o que também será observado nas avaliações bimestrais

Dessa forma, entendemos que a MP em análise é adequada orçamentária e financeiramente.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da norma interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 1996, com alterações posteriores (NI/CFT, de 1996) prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No



entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT, de 1996, determina que se deve *concluir no voto final que a comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto às **emendas**, nossa conclusão é que **todas seriam inadequadas, orçamentária e financeiramente**, uma vez que todas elas implicam ou aumento de gastos ou redução de receitas e nenhuma dessas emendas está instruída com o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, nem com medidas de compensação, nos termos da art. 131 da Lei 14.436/2022 (LDO 2023), do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

II.2 – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, nosso entendimento é que a MP em análise é adequada e desejável, tendo em vista a necessidade de aumento do poder de compra dos trabalhadores brasileiros, para além da mera correção inflacionária dos salários. Nesse sentido é importante lembrarmos que, por quatro anos, não houve ganho real na definição do salário mínimo. Desta forma, o ganho real de 2 em relação ao salário mínimo de 2022 não é apenas justo, mas necessário. E esta é uma constatação evidente, tendo em vista que, conforme dispõe o inciso IV do art. 7º da Carta Magna, o salário mínimo deveria ser capaz de atender as necessidades vitais básicas necessidades do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. E se é o caso de um trabalhador que sustente uma família com filhos, difícil tarefa é imaginar como seria possível prover de forma adequada, com R\$ 44,00 diários, todos os direitos previstos no art. 7º da Constituição.

Dessa forma, não temos nenhuma dúvida de que esta Casa, compromissada e preocupada com a vida do trabalhador brasileiro, concordará com a valor proposto para o salário mínimo na presente MP.

À presente Medida Provisória, foram apresentadas 5 emendas perante a Comissão Mista.



A **Emenda nº 1** busca garantir anualmente a correção do salário mínimo por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, e, para o caso de variação negativa ou nula, do índice, seria garantido um reajuste de 2% do salário mínimo.

A **Emenda nºs 2 e 3** buscam estabelecer valores diferentes do salário mínimo previsto na presente MP. Os valores propostos são, respectivamente, R\$ 1.404,00 e R\$ 1.400,00.

A **Emenda nº 4** pretende estabelecer regras para a valorização do salário mínimo, estabelecendo a utilização do INPC acrescido da variação real segundo critérios baseados na variação do PIB ocorrida em anos anteriores, com garantia de ganho real mínimo de 1%.

Por fim, a **Emenda nº 5** tem a finalidade de isentar contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas e sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ou de auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias.

De nossa parte, temos um enorme apreço pelos colegas que se dispuseram a garantir ainda mais renda para nossos trabalhadores, seja por meio de um valor maior do salário mínimo, seja pela instituição de uma política permanente de valorização do salário. Entretanto acreditamos ser necessária a manutenção do valor previsto no texto original da MP.

Apesar de desejável um salário mínimo ainda maior, é preciso compatibilizar o aumento tanto com o orçamento dos entes federativos quanto com a capacidade de a iniciativa privada absorver o aumento sem cortes de vagas de trabalho. Nesse sentido, em termos orçamentários, o Poder Executivo se esmerou em encaminhar uma proposta que, na medida do possível, promovesse um ganho em relação ao salário vigente desde o início do ano e ainda pudesse ser absorvido pelas finanças do Estado.

Também não podemos esquecer que um aumento mais significativo poderia ser contraproducente para a economia como um todo. Em primeiro lugar, um aumento mais significativo do salário poderia resultar em inflação futura, o que induziria controle da inflação mediante aumento da taxa de juros, a qual já se encontra em patamar desencorajador para investimentos



na economia real. Em segundo lugar, não queremos correr o risco de reduzir a propensão dos empresários à contratação de novos trabalhadores, por obra de um aumento maior do salário.

Mais acertada seria a estruturação de uma política de valorização do salário mínimo esteada em amplos estudos, com o fito de garantir uma valorização salarial compatível com a conjuntura econômica do momento. Nesse sentido, o Decreto nº 11.420/2023 instituiu um Grupo de Trabalho para a elaboração de proposta de Política de Valorização do Salário Mínimo, e entendemos, assim, que o colegiado dos membros teria melhores condições de endereçar uma proposta tecnicamente mais adequada para a valorização permanente do salário. Do referido Grupo de Trabalho resultou um projeto de lei que, inclusive, já tramita pela Casa, trata-se do PL 2.385/2023, proposto pelo Poder Executivo.

O PL 2.385/2023 estabelece uma política de reajuste e valorização permanente do salário mínimo e retoma a mesma lógica da antiga política de valorização prevista na Lei 12.382/2011, que pautou a definição do salário mínimo entre os anos de 2012 e 2015. Em resumo, é prevista uma parcela de reajuste com a finalidade de preservação do poder de compra e outra parcela destinada a promover ganho real. A preservação do poder de compra se daria com base na variação do INPC do ano anterior e o aumento real se daria por meio da incorporação da taxa de crescimento do PIB do segundo ano anterior ao ano em que se daria o reajuste. Em caso de taxa de crescimento real do PIB, o reajuste se daria apenas pela variação do INPC.

Em nossa opinião, a política de valorização prevista no PL 2.385/2023 é fundamental para garantir uma renda digna aos trabalhadores, além disso, tendo em vista que incorpora ganhos reais baseados no crescimento da economia, acreditamos que o ganho real concedido não provocaria distorções significativas nos custos de produção. Dessa forma, optamos por aprovar a presente MP na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo, que mantém o salário mínimo definido na presente MP e adicionalmente institui uma política de valorização a ser aplicada a partir do início de 2024, baseada no PL 2.385/ 2023.



É de se observar, em relação às emendas que pretendem estabelecer valor diverso do salário previsto na MP, que a aplicação retroativa de um valor maior para o salário mínimo implicaria altos custos para as empresas, em decorrência tanto da necessidade de reprocessamento de pagamentos já concedidos, quanto da necessidade não antecipada de caixa.

Em face de todo o exposto, somos favoráveis à aprovação da Medida Provisória na forma do Projeto de Lei de Conversão anexo.

II.3 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, pela Comissão Mista, VOTAMOS:

a) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.172, de 2023;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 1.172, de 2023, e das Emendas nº 1 a 4 apresentadas perante a Comissão Mista, e pela inconstitucionalidade da Emendas nº 5, por se tratar de matéria estranha;

c) pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.172, de 2023, e, pela inadequação orçamentária e financeira das Emendas nºs 1 a 5;

d) quanto ao mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 1.172, de 2023, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição de todas as 5 emendas a ela apresentadas perante a Comissão Mista.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2023.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator



2023-10389



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231915292800>



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.172, DE 2023
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2023

(Medida Provisória nº 1.172, 2023)

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 2023 e estabelece a política de valorização permanente do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 1º O valor do salário mínimo será de R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2023. Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário e horário do salário mínimo corresponderá a R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) e a R\$ 6,00 (seis reais), a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 2º Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de 2024, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano, considerando que o valor decorrerá da soma do índice de medida da inflação do ano anterior com o índice correspondente ao crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB de dois anos anteriores, conforme apuração nos termos deste artigo.

§ 1º Os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário mínimo corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses encerrados em novembro do exercício anterior ao do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do índice INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.



§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins do disposto nesta Lei, sem qualquer revisão, e os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º Para fins de aumento real, serão aplicados, a partir de 2024, o percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto – PIB do segundo ano anterior ao da fixação do valor do salário mínimo, apurada pelo IBGE até o último dia útil do ano e divulgada no ano anterior de aplicação do aumento real.

§ 5º Em caso de taxa de crescimento real negativa do PIB, o salário mínimo será reajustado apenas pelo índice da inflação previsto no § 1º vigente à época.

§ 6º Nos casos em que o cálculo do valor do salário mínimo resultar em valores decimais, o valor a ser pago será arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Art. 3º Os reajustes e aumentos fixados na forma do disposto no art. 1º serão estabelecidos pelo Poder Executivo federal, por meio de Decreto, nos termos do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O ato a que se refere o caput divulgará, a cada ano, os valores mensal, diário e horário do salário mínimo decorrentes do disposto no caput, e correspondem o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

Art. 4º Fica revogada a Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022, a partir de 1º de maio de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

